



# SENADO FEDERAL

## TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2025, da Senadora Daniella Ribeiro

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

**Art. 2º** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável e da igualdade substancial.” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma inclusiva, sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

.....  
X – apoiar a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, da violência contra a mulher e de outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....  
XVII – propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência, a segurança e a inclusão na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

.....  
XXI – incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo e, especificamente, à concretização da igualdade de gênero no setor turístico;

XXII – assegurar a igualdade de gênero no setor turístico;

XXIII – promover ações promocionais do turismo feminino e do empreendedorismo feminino no setor turístico;

XXIV – fomentar medidas de enfrentamento da violência contra a mulher no setor turístico, incluindo o mapeamento de áreas sensíveis à violência de gênero, a sinalização, iluminação e manutenção adequadas de espaços públicos, a implementação de meios de mobilidade inclusivos e a utilização de instrumentos para obstar a violência nos modos de transporte utilizados pelas mulheres;

XXV – estimular a realização de parcerias com o setor privado com o fim de aprimorar as tecnologias utilizadas no enfrentamento da violência contra a mulher nos transportes, nos espaços turísticos públicos e privados e na prestação de serviços turísticos;

XXVI – garantir a implementação, pelos prestadores de serviços turísticos, de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e de promoção da igualdade de gênero;

XXVII – efetivar ações de capacitação dos prestadores de serviços turísticos para que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes e para que atendam adequadamente mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência;

XXVIII – propiciar a implementação de unidades de atendimento a mulheres, integradas com a estrutura de segurança pública, nas áreas turísticas mais sensíveis a violência de gênero;

XXIX – fomentar a implementação, pelos entes federativos competentes, de estruturas que garantam a segurança das mulheres em pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público coletivo em áreas identificadas como inseguras, bem como o monitoramento dessas áreas;

XXX – promover campanhas educativas acerca do enfrentamento da violência de gênero no setor turístico.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

.....

V – a inclusão de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de mulheres, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

XVI – as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e da violência contra a mulher na atividade turística;

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

Parágrafo único. ....

.....

IV – articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura seguras para mulheres, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

.....” (NR)

“Art. 11. ....

.....

IX – o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico inclusivo;

.....” (NR)

“Art. 34. ....

V – manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, e referente à vedação da violência contra a mulher;

VII – inibir, no exercício de suas atividades, práticas que favoreçam a violência contra a mulher, a desigualdade de gênero e o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos;

VIII – manter, em local visível, informações acessíveis sobre atendimentos de emergência para mulheres em situação de violência, serviços de apoio a mulheres viajantes e funcionamento da segurança na respectiva área;

IX – implementar políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e efetivar medidas de segurança específicas para a proteção das mulheres, observando, no que couber, a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023;

X – prestar serviços turísticos que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes;

XI – possibilitar atendimento adequado a mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência.” (NR)

“Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, à violência contra a mulher e à desigualdade de gênero no âmbito da prestação de serviços turísticos:

.....” (NR)

“Art. 43-E. Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional em que se incite a violência contra a mulher:

Pena – multa, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 37. ....

VIII – urbanismo sensível ao gênero.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

X – urbanismo sensível ao gênero.” (NR)

“Art. 11-A. ....

Parágrafo único. ....

.....

IV – exigência de que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei disponibilizem meio tecnológico para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos contra sua segurança durante a realização das viagens.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.